



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	02040000223/15	02/08/2016 09:07:14	CENTRO OPERACIONAL SET

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00178038-6 / VERA LÚCIA LESSA ROCHA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: SETE LAGOAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.700-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00178038-6 / VERA LÚCIA LESSA ROCHA	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: SETE LAGOAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.700-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Gineta - Quinhao 11	4.2 Área Total (ha): 4,0900		
4.3 Município/Distrito: SETE LAGOAS	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 24823 Livro: 2/AD3 Folha: 290 Comarca: SETE LAGOAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 569.250	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.851.450	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	4,0900
Total	4,0900
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,2040
Total	0,2040

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,1327
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,2040	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica				4,0900
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Avançado				1,8819
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	569.551	7.851.090
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Abertura de estrada e construção de casa			0,2040
Total				0,2040
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PARECER TÉCNICO P.A. Nº 02040000223/15

1. Histórico:
 - " Data da formalização: 12/11/2015
 - " Data da vistoria: 04/08/2016
 - " Data da emissão do parecer técnico: 08/08/2016
2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a viabilidade técnica do requerimento para Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em área de 0,2040 ha. É pretendido com a intervenção requerida a abertura de estrada e construção de casa.
3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Gineta Quinhão nº 11(onze) Matrícula: 24.823, localizado na zona rural do Município de Sete Lagoas possui uma área total de 4,09 ha. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado conforme ilustrado na figura 1, entretanto apresenta vegetação disjunta¹ de Mata Atlântica. Conforme o mapeamento da cobertura vegetal de 2009 a vegetação na área requerida para desmate é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana observado nas figura 2 e 3, bem como constatado in loco.

Figura 1 - O ponto assinalado corresponde às coordenadas geográficas da área requerida para supressão e pelo mapeamento do IBGE encontra-se nos domínios do Bioma Cerrado.

Fonte: <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>

¹Vegetação Disjunta: Disjunções vegetacionais são repetições, em escala menor, de um outro tipo de vegetação próximo que se insere no contexto da região fitoecológica dominante.

Fonte: Manual Técnico da Vegetação Brasileira IBGE 2012.

Figura 2 - As informações aqui geradas referem-se à área requerida para desmate.

Fonte: <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>

Figura 3 - Classificação da área requerida

Fonte: <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>

A propriedade caracteriza-se pela atividade cultivos anuais, atualmente com plantio de feijão. Apresenta topografia plana a suave ondulada e solo do tipo latossolo vermelho-amarelo. A vegetação da propriedade é constituída por Cerrado e por Floresta Estacional Semidecidual em diferentes estágios de regeneração. O empreendimento está localizado na sub-bacia do Rio Paraopeba.

3.1 Da Área de Preservação Permanente

O imóvel apresenta área de preservação permanente - APP às margens de um curso d'água em área total de 0,1327 ha bem preservada e vegetação densa de floresta estacional semidecidual.

3.2 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóvel, com área de 0,82 ha com fitofisionomia de Cerrado e de Floresta Estacional Semidecidual em diferentes estágios de regeneração e que se encontra em bom estado de conservação.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para o desmate para a abertura da estrada caracteriza-se por apresentar Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado e médio de regeneração; a área solicitada para a construção da casa apresenta esse mesmo tipo de vegetação, porém visivelmente antropizada e com alguns exemplares de eucalipto. Antropizada no sentido de entre a vegetação nativa apresentar uma pequena clareira. A área requerida para desmate pode ser visualizada na Figura 4. Embora a área solicitada no local onde se pretende construir a casa apresente uma pequena clareira, o seu entorno apresenta vegetação nativa que será afetada com a intervenção.

A área requerida não se encontra em áreas de preservação permanente e de Reserva Legal.

O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.

Figura 4 - O ponto marcado na imagem refere-se às coordenadas geográficas da área solicitada para intervenção

Fonte: Google Earth

O Relatório Indicativo de Restrição Ambiental (ZEE), para a área de interesse, apresenta categoria média quanto a prioridade para proteção à biodiversidade da fauna, e quanto a vulnerabilidade natural, categoria média.

5. Considerações:

Por se tratar de Floresta Estacional Semidecidual em estágios médio e avançado de regeneração, considerando a Lei da Mata Atlântica - LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, não é possível permitir supressão para a finalidade que a requerente solicita.

6. Conclusão:

Por fim, sugiro o INDEFERIMENTO de Supressão de vegetação nativa sem destoca, em área de 0,2040 ha, na Fazenda Gineta Quinhão 11 (onze) da Srª. Vera Lúcia Lessa Rocha.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LOVAINE PEREIRA SOUTO - MASP: 1379418-5

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 4 de agosto de 2016

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO nº. 206 /2016

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02040000223/2015 formalizado em 12.11.15

Requerente: Vera Lúcia Lessa Rocha - CNPF: 097.694.2016-20

Registro do Imóvel de f. 12 a 13 : Mat. 24.823, atualizada em 14.09.15

Área total da propriedade: 3,4233ha CRI de Sete Lagoas

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa sem destoca.

Bioma: Cerrado Fisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio e avançado de regeneração.

Local da Intervenção: Fazenda Gineta Município: Sete Lagoas/MG.

Finalidade/Atividade: abertura de estrada e construção de uma casa

FCE: f. 05 a 06 FOB.: f. 07

Classe: 0 CAR: f.22 a 24 CND.: f.

Custos de análise: f. 33 e 36

Outorga: não informado

Uso do material lenhoso: sem ocorrência

Projeto(s) apresentado(s):

a) Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, f. 14 a 18.

Núcleo Responsável: NRRRA Sete Lagoas, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Lovaine Pereira Souto

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida in loco pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela inviabilidade ambiental.

A Autoridade Ambiental manifesta pelo indeferimento baseando-se na Lei Federal nº 11.428 de 2006, pelo fato de que a supressão da vegetação necessária a implementação da estrada e construção de uma casa, motivo do pedido da intervenção, está inserida no bioma Cerrado, porém, trata-se de disjunção da Mata Atlântica no bioma Cerrado em estágio médio e avançado de regeneração, e, assim, sendo, não se adequa aos casos permitidos por norma, para sua autorização.

A lei da Mata Atlântica estabelece que a supressão de vegetação do referido bioma em estágio médio de regeneração somente se dará em casos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas. Para tanto, também define o que é utilidade pública e interesse social, então vejamos.

"Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(.....)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. "

Para os casos de estágio avançado de regeneração a norma ainda é mais rígida, permitindo a intervenção somente em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas."

Isto posto,

Considerando que, para a implementação da atividade de infraestrutura será necessária a intervenção em vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração do bioma Cerrado, em vegetação com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio e avançado de regeneração;

Considerando que a intervenção na vegetação em estágio médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual Montana (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, conforme prevê a Lei nº 11428 de 2006 em seu art. 23;

Considerando que intervenção na vegetação em estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica somente é possível em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, conforme prevê a Lei nº 11428 de 2006 em seu art. 21;

Considerando que a finalidade na qual se requer a intervenção de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração inserida da Mata Atlântica não se adequa aos casos permitidos, ou seja, não se trata de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica ou práticas preservacionistas;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela inviabilidade ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual pela impossibilidade jurídica do pedido e à submissão dos autos à análise e deliberação da URC .

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

Alessandra Marques Serrano
Analista Ambiental - Direito - SUPRAM CM
MASP. 0801849 1 - OAB/MG 70864

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRA MARQUES SERRANO - 70864

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 28 de novembro de 2016